



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.006 - SP (2016/0193962-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - SP139322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONY HARUYOSHI MURANAKA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.
2. O *writ* não se presta para a apreciação de argumentos que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das afirmações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
4. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou a existência de dano efetivo à incolumidade de outrem. Precedentes.
5. Conforme reconhecido pelo acórdão ora recorrido, o paciente foi surpreendido por policiais militares dormindo dentro do seu veículo, e com sinais claros de embriaguez, logo após ter colidido contra a traseira de um automóvel que estava estacionado. Tais circunstâncias, por certo, denotam que o comportamento do paciente expôs o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, a perigo, restando configurada a prática do delito de embriaguez ao volante.
6. Malgrado tenha sido estabelecida pena-base no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando a reincidência específica do réu, cumpre reconhecer que ele não faz jus ao regime aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.
7. Embora não se desconheça a dimensão dos problemas enfrentados pelo sistema prisional, a hipotética carência de vagas para o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a concessão imediata do regime prisional aberto, máxime na modalidade domiciliar. Por certo, caso o direito do apenado ao cumprimento da reprimenda em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário não venha a ser observado, deverá a defesa se valer do instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual que entenda cabível, com vistas a sanar tal constrangimento ilegal.
8. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.006 - SP (2016/0193962-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - SP139322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONY HARUYOSHI MURANAKA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RONY HARUYOSHI MURANAKA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, além de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão do direito de dirigir, pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (e-STJ, fls. 39-40).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* desproveu o recurso, mantendo o inteiro teor do decreto condenatório, nos moldes da seguinte ementa:

"CRIME DE TRÂNSITO DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DELITO DE PERIGO ABSTRATO OCORRÊNCIA. Incorre nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 quem trafega na via pública sob a influência de álcool, expondo a perigo incolumidade pública.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EXAME CLÍNICO E PROVA TESTEMUNHAL VALIDADE RECONHECIDA PELA LEI 12.760/2012 E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 432/2013 Constatação, por médico e por policiais, de sinais da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.

Provas aptas a demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 306 do CTB. Possibilidade de se verificar a embriaguez por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o exame clínico e a testemunhal (art. 306, § 2º, CTB).

REGIME PRISIONAL REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA INICIAL SEMIABERTO POSSIBILIDADE. Se o réu possui reincidência específica, devidamente certificada nos autos, aceitável o regime inicial semiaberto nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ, fl. 50).

No presente *writ*, os impetrantes sustentam, em síntese, que: a) "não obstante a alegação que o paciente chocou seu veículo na traseira de outro estacionado, fato é, que o mesmo estava dormindo no momento em que os policiais chegaram ao local (foi acordado pelos policiais)"; b) "provado que o réu estava dormindo profundamente e o seu veículo sem condições de trânsito, o perigo a incolumidade pública já havia exaurido"; c) "verificando a impossibilidade de conduzir o veículo resolveu dormir no local"; d) "não se quer aqui discutir provas, mas ausência destas e o rigor excessivo da pena"; e) "o paciente é gerente do Banco do Brasil, trabalhador em cargo de confiança (doc. Anexo), logo, a prisão de nada contribuirá, ou seja, apenas teremos mais um desempregado no País"; f) "a execução criminal de Campinas (local da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do réu), esta com um atraso de 03 meses, ou seja, toda nova execução entra em uma fila para ser autuado após 90 dias; g) "o regime semiaberto na região é cumprido em presídio de progressão de pena (preso) e sem condições de trabalho; h) "o paciente certamente sofrerá consequências na prisão pela profissão exercida em seu cotidiano" (e-STJ, fls. 1-12).

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem definitiva, "para o fim de anular a sentença e caso não seja o entendimento, o capítulo do V. Acórdão referente à ilegalidade dos fundamentos invocados para o afastamento do direito ao regime aberto ou domiciliar" (e-STJ, fl. 13).

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 39-40).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 66-72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.006 - SP (2016/0193962-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - SP139322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONY HARUYOSHI MURANAKA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.
2. O *writ* não se presta para a apreciação de argumentos que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das afirmações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
4. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou a existência de dano efetivo à incolumidade de outrem. Precedentes.
5. Conforme reconhecido pelo acórdão ora recorrido, o paciente foi surpreendido por policiais militares dormindo dentro do seu veículo, e com sinais claros de embriaguez, logo após ter colidido contra a traseira de um automóvel que estava estacionado. Tais circunstâncias, por certo, denotam que o comportamento do paciente expôs o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, a perigo, restando configurada a prática do delito de embriaguez ao volante.
6. Malgrado tenha sido estabelecida pena-base no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando a reincidência específica do réu, cumpre reconhecer que ele não faz jus ao regime aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.
7. Embora não se desconheça a dimensão dos problemas enfrentados pelo sistema prisional, a hipotética carência de vagas para o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a concessão imediata do regime prisional aberto, máxime na modalidade domiciliar. Por certo, caso o direito do apenado ao cumprimento da reprimenda em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário não venha a ser observado, deverá a defesa se valer do instrumento processual que entenda cabível, com vistas a sanar tal constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *writ* de ofício.

No acórdão ora hostilizado, o Colegiado *a quo* reconheceu:

"Consta dos autos que, na madrugada do dia 8 de novembro de 2014, na Rua Guanabara, altura do nº 202, Jardim Colina, comarca de Americana, Rony Haruyoshi Muranaka conduzia o veículo Peugeot/208, de placas FVI-8384, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo em risco a incolumidade pública.

Inicialmente, passa-se ao exame das preliminares arguidas.

O argumento de que o réu não fora surpreendido na direção do veículo não pode ser acolhido. Com efeito, consoante bem ressaltado no lúcido parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, "o fato de, após severa colisão, ter ficado no carro dormindo, já depõe contra ele e em nada altera a atipicidade do crime, pois para o automóvel chegar lá é porque, imediatamente antes do acidente, fora conduzido pelo apelante, que o fazia embriagado, ou com sinais de embriaguez. E os sinais de embriaguez encontrados foram fala arrastada, ataxia, alteração de memória e escrita, instabilidade de humor e perda do juízo crítico, estimado pelo nobre perito" (fls. 116).

[...]

Como já acima esclarecido, a materialidade delitiva foi ampla e legalmente comprovada pelo Exame Clínico de fls. 63/64 que além de concluir que o apelante estava sob efeito de álcool por ocasião dos fatos, fez constar expressamente que "o acusado relata ter ingerido bebida alcóolica (cerveja)" (fls. 63 verso).

Por outro lado, os policiais militares Osmar Bernardo da Silva e Douglas Bosquet Ibanes (fls. 3, 4 e mídia de fls. 77) foram categóricos e incisivos em suas declarações. Ambos afirmaram, em uníssono que, acionados para atender uma colisão entre veículos, foram ao local indicado. Ao chegarem, notaram que o acusado apresentava fortes sinais de embriaguez, como odor etílico e voz pastosa. Como ele se recusara a fazer o exame de alcoolemia e o teste do bafômetro, foi submetido a exame clínico que constatou sua embriaguez. Outrossim, ao efetuarem as pesquisas de praxe, descobriram que Rony estava com sua CNH suspensa em razão de duas ocorrências anteriores também por embriaguez ao volante.

Na hipótese em tela não há motivos para se desconsiderar o depoimento dos milicianos, mormente quando firmes e coesos; anotando-se que o recorrente não produziu nenhuma prova concreta a indicar que eles teriam algum motivo para acusá-lo injustamente.

[...] Deste modo, o conjunto probatório elencado nos autos era seguro para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar o bem lançado decreto condenatório.

Por fim, verifica-se que as penas foram fixadas de forma criteriosa e não demandam nenhum reparo. Com efeito, foram considerados os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se a fixação da basilar no mínimo e o acréscimo de 1/6 pela reincidência devidamente anotada nos autos (fls. 45) razoáveis como resposta penal.

Irrepreensível também a imposição do regime inicial semiaberto para o desconto da carcerária tendo em vista a já mencionada recidiva do réu, que é específica, e evidencia que nem uma condenação anterior pelos mesmo motivo foi suficiente para reeducá-lo, o que exige que, agora, deva ser tratado de forma mais severa, a fim de que a pena cumpra suas funções repressiva e retributiva" (e-STJ, fls. 51-53).

Como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de argumentos que buscam absolver do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 343.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016, grifou-se.)

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito na exordial acusatória, a análise das afirmações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou a existência de dano efetivo à incolumidade de outrem.

Sobre isso, trago à colação os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE O CRIME SERIA DE PERIGO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO DIVERSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ, substitutivo do recurso cabível, quando não evidenciado constrangimento ilegal capaz de justificar o processamento do habeas corpus.

2. **É entendimento consolidado deste Superior Tribunal que o crime de embriaguez ao volante é considerado de perigo abstrato, ou seja, prescinde da demonstração de potencialidade lesiva da conduta para sua configuração. Precedente.**

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 368.413/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016, grifou-se.)

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.485.830/MG. ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A decisão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul no sentido de que o delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro exige a descrição de perigo de dano na conduta do acusado contraria a jurisprudência desta Corte firmada no Recurso Especial nº 1.485.830/MG, representativo da controvérsia.

2. **"É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança." (REsp 1.485.830/MG, Relator para o acórdão o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 29/05/2015).**

3. Pedido procedente."

(Rcl 29.042/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 03/03/2016, grifou-se.)

In casu, conforme reconhecido pelo acórdão ora recorrido, o paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendido por policiais militares dormindo dentro do seu veículo, e com sinais claros de embriaguez, logo após ter colidido contra a traseira de um automóvel que estava estacionado. Tais circunstâncias, por certo, denotam que o comportamento do paciente expôs o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, a perigo, restando configurada a prática do delito de embriaguez ao volante.

No que se refere ao regime prisional, malgrado tenha sido estabelecida pena-base no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando a reincidência específica do réu, cumpre reconhecer que ele não faz jus ao regime aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

Quanto ao tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O AUMENTO ACIMA DA FRAÇÃO DE 1/6 NA SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena em fração maior do que 1/6 (um sexto) pela reincidência, pois, consoante a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, referido patamar foi fixado com base na reincidência específica do agente, circunstância concreta a revelar adequada fundamentação para a referida majoração da pena na segunda fase.

III - Ademais, mostra-se incabível a fixação do regime aberto, como pretende o impetrante, uma vez que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Assim, estabelecido o regime semiaberto, o regime aplicado se coaduna com o disposto na Súmula n. 269/STJ, segundo a qual "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Habeas corpus não conhecido."

(HC 306.039/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016, grifou-se.)

Ademais, embora não se desconheça a dimensão dos problemas enfrentados pelo sistema prisional, a hipotética carência de vagas para o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a concessão imediata do regime prisional aberto, máxime na modalidade domiciliar. Por certo, caso o direito do apenado ao cumprimento da reprimenda em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário não venha a ser observado, deverá a defesa se valer do instrumento processual que entenda cabível, com vistas a sanar tal constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0193962-4

HC 364.006 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135684120148260019 135684120148260019 25192014

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CAUBI LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - SP139322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONY HARUYOSHI MURANAKA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.